SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009622-13.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Antonio Carlos de Carvalho Farias

Requerido: BANCO J. SAFRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação revisional c.c. consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada movida por ANTONIO CARLOS DE CARVALHO FARIAS em face de BANCO J. SAFRA S/A. O requerente sustenta, em essência, ter celebrado contrato de financiamento com o requerido no valor total de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais) referente à aquisição de um veículo, o qual deveria saldar em quarenta e oito parcelas de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) cada uma. Entende que a taxa de juros contratada é alta em comparação com as taxas adotadas por outros bancos e o preço final se revela abusivo porquanto eleva em quase 100% o preço do automóvel. Pede anulação de cláusulas abusivas, aplicando-se taxa de juros 'revisada', em sede de tutela provisória inclusive, bem como a exclusão de multas contratuais e juros moratórios.

A fl. 20, protraiu-se o exame da tutela de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação contrapondo-se às alegações da autora (fls. 27/64). Juntou documentos (fls. 65/73).

Houve réplica (fls. 77/76).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista versar sobre de matéria de direito, suficientes os documentos juntados para a verificação de validade de cláusulas contratuais.

Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial, sem impugnação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autos.

A inicial apresenta inúmeras impugnações, porém não detalha qualquer cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se à sustentação de abusividade da taxa de juros contratada de maneira genérica, baseada em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico.

O instrumento anexado a fl. 65 revela operação com parcelas fixas cujas taxas de juros estão delienadas de forma clara.

No mais, ao que consta nos autos, os encargos obedeceram ao pactuado.

Ressalte-se que a autora teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual.

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado.

Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo autor de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Não houve anatocismo comprovado. Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos.

Impõe-se, portanto, a improcedência da ação, nada havendo a ser revisto e prejudicados os demais aspectos.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa, observada a gratuidade que lhe foi concedida à fl. 20.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA